



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

RQE
00084/2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2018 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 420/2014, na Casa de origem), do Deputado Pedro Eugênio, que *dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regulamentar a ESC e o Inova Simples.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 135, de 2018 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 420/2014, na Casa de origem), do Deputado Pedro Eugênio, que *dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regulamentar a ESC e o Inova Simples.*

O PLC é composto de quatorze artigos.

O art. 1º elenca as atividades que poderão ser exercidas pelas pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 2º que se enquadram como *Empresa Simples de Crédito (ESC)*. As atividades são as seguintes:

operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

Há as seguintes restrições para essas atividades:

deverão ser utilizados exclusivamente recursos próprios da ESC;

as contrapartes serão microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006;

o âmbito de atuação é exclusivamente no Município-sede da ESC e em Municípios limítrofes.

O art. 2º estabelece que a ESC deverá ser, necessariamente, uma pessoa física com o devido registro como empresário individual, uma pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada cujos sócios sejam todos pessoas naturais ou de empresa individual de responsabilidade limitada. É vedada à ESC a realização de atividades outras que não as previstas no art. 1º.

O nome empresarial da ESC conterá a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação das suas atividades, o vocábulo *banco* ou qualquer expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Os §§ 2º a 4º do art. 2º, o art. 3º e o art. 4º estabelecem obrigações e restrições de porte e de alavancagem da ESC, de modo a restringir o volume das operações, assegurar a liquidez da empresa, inclusive no que se refere à captação de recursos de terceiros, bem como vedação a contratos com entidades da administração direta ou indireta.

O art. 5º, *caput*, e §§ 1º a 3º estabelecem regras para funcionamento da ESC.

O § 4º do art. 5º estabelece a inaplicabilidade das limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei

de Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O art. 5º esclarece que o BCB terá acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

O art. 7º dispõe que a ESC estará sujeita aos regimes de recuperação judicial, extrajudicial e falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O art. 8º estabelece regras de escrituração contábil para a ESC.

O art. 9º tipifica como crime sujeito a pena de reclusão o descumprimento no disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no *caput* do art. 5º.

O art. 10 esclarece que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs.

O art. 11 inclui a ESC no rol das empresas sujeitas às obrigações dos art. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que *dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.*

O art. 12 adapta a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que versa sobre imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como sobre contribuição social sobre o lucro líquido, para que conste o tratamento tributário da ESC.

O art. 13 veda a possibilidade da ESC e de empresas consideradas *startups* pelo PLC de adoção de determinados regimes jurídicos previsto na LCP nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Além disso, o art. 13 modifica o enunciado da Seção II do Capítulo X da Lei do Simples Nacional, que passa a ser denominada “Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação”, bem como introduz o art. 65-A nessa Lei.

O proposto art. 65-A estabelece regime especial às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresa de inovação. Esse regime é o “Inova Simples”.

Por fim, o art. 14 do PLC é a cláusula de vigência, estabelecendo que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas e sobre proposições pertinentes a tributos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito dos temas nela tratados, a teor do art. 22, I e VII, e 24, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois há matéria na proposição que não pode ser tratada por lei ordinária.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Há pequenos problemas de técnica legislativa, que podem ser corrigidos por emendas de redação, ao final propostas.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

O cerne da questão é a possibilidade de determinadas pessoas físicas e jurídicas, enquadradas como ESC e de acordo com as rígidas balizas mencionadas acima, conceder – com recursos próprios – empréstimos, financiamentos e descontos de títulos de crédito.

O objetivo é baratear o crédito de menor volume para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Esses pequenos empreendedores são os grandes beneficiários dessa proposição, hoje sujeitos às altas taxas de juros de mercado e sem disponibilidade de oferta adequada, dado que o crédito subsidiado por linhas específicas nem sempre a eles estão acessíveis.

Quanto ao mérito, a proposição estabelece a criação de um novo player no mercado sem descurar da segurança do sistema financeiro. As restrições impostas à ESC são a possibilidade de atuação apenas local (no município da sede ou municípios limítrofes), vedação à captação de recursos até mesmo em operações privadas e receita bruta anual limitada ao valor máximo da Empresa de Pequeno Porte (EPP), tal como definido na LCP nº 123, de 2006. Há ainda a tipificação de crime, sujeito à pena de reclusão, na hipótese do descumprimento de algumas das rígidas normas que a proposição estabelece.

Assim, a proposição permite a formalização de um mercado importante para localidades e setores que não são supridos pelo sistema financeiro tradicional. Esses setores pouco, mal ou simplesmente não atendidos pelas instituições financeiras, atualmente contam apenas com as empresas de *factoring* para suas necessidades de capital de giro e financiamento em geral, muitas vezes pagando taxas elevadas, inviabilizando a atividade econômica.

Paralelamente, a projeto em tela permite que pessoas comuns, atendidos os requisitos previstos, possam constituir e exercer empresa destinada a financiar pequenos empreendedores. Dessa forma, por meio do aumento da competição saudável estamos contribuindo para a redução do alto *spread* bancário existente no Brasil, sendo um dos focos de reformas microeconômicas perseguido por essa Comissão.

Há preocupação com a lisura das operações, como se pode observar da expressa inclusão das atividades na legislação que coíbe lavagem

de dinheiro, bem como não concede benesses fiscais à nova atividade que se pretende criar e regular.

Além disso, a proposição define que, para seus fins, *startup* é a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, configuram *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, configuram *startups* de natureza disruptiva.

Tal definição é importante em razão do regime jurídico diferenciado que a proposição estabelece para essas empresas, o “Inova Simples”.

Nessa parte é necessário fazer ajustes de redação, pois a leitura de alguns dispositivos propostos daria a entender que “Inova Simples” seria uma empresa, quando, na verdade, é um regime jurídico diferenciado concedido às empresas que preencham os requisitos estabelecidos.

Adicionalmente, nem sempre a ESC será uma sociedade, razão pela qual são necessários ajustes redacionais para deixar claro que as disposições referentes à ESC se aplicam também nas hipóteses em que a atividade é exercida por empresário individual (pessoa física).

Por fim, é necessário esclarecer que a instalação de qualquer empresa em área residencial é possível desde que não proibida pela legislação municipal. Embora isso seja óbvio de acordo com a Constituição Federal, é de bom tom que a ressalva esteja expressa no texto da proposição.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2018 – Complementar, com as seguintes emendas.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 135, de 2018 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se do § 1º do art. 2º do PLC nº 135, de 2018 – Complementar, a expressão “da sociedade”.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 65-A, *caput*, e §§ 3º, 4º e 6º, acrescentado à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 13 do PLC nº 135, de 2018 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 13.....

.....
“Art. 65-A Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo, que se autodeclarem como startups ou empresa de inovação, tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

.....
§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o *caput* deste artigo consiste na fixação de um rito sumário para

abertura e fechamento de empresas sob regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para Simplificação do Registro da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, acessível em janela ou ícone intitulado Inova Simples

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão as informações cadastrais básicas, em campo próprio, com as seguintes informações:

.....

III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, inclusive com possibilidade de instalar-se onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking;

.....

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.”

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator